

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS à formulação e execução da política de promoção preventiva da saúde da coluna vertebral

Autor: Deputado Fausto Pinato

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 1990, para determinar seja desenvolvida política de prevenção da saúde da coluna vertebral. Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que essa política seria levada a cabo por fisioterapeutas, em escolas públicas de ensino fundamental, com o objetivo de realizar pré-diagnóstico osteomuscular, nutricional, psicológico e físico dos alunos ali matriculados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida,

será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Fausto Pinato demonstra grande sensibilidade por meio do presente projeto de lei. De fato, a prevalência de alterações da coluna vertebral vem aumentando a cada ano. E o público alvo da propositura realmente apresenta maior vulnerabilidade, como bem apontado em sua justificação.

Não seria adequado, todavia, incluir ação tão pontual na Lei Orgânica da Saúde. Com efeito, à lei federal cabe estabelecer princípios gerais, não detalhar ações técnicas e operacionais, como as que ora se debatem.

Pondere-se que a discriminação de um quadro específico no texto da lei poderia sugerir tratamento diferenciado para seus portadores, em detrimento de todos os outros, o que não poderia ser defendido. Ainda mais que isso, tal iniciativa ensejaria a inclusão de todas as demais patologias na lei, medida claramente inviável.

Cumprе lembrar, por sua vez, que a legislação brasileira já assegura integralidade e universalidade da atenção de saúde prestada pelo Serviço Único de Saúde – SUS. O detalhamento de como se devem dar as ações específicas para seu cumprimento deve ser trazido, por sua vez, em normas infralegais.

Quanto a isso, o Ministério da Saúde já conduz diversas ações relacionadas ao tema. Citem-se, como exemplo, tanto as várias publicações relacionadas à saúde da coluna vertebral quanto o próprio

Programa saúde nas escolas, que busca integração permanente entre a saúde e a escola.

Em face do exposto, apesar de reconhecer a relevância do tema em questão, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 637, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator